



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009920-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OBERTO JOSE DE LIMA, é apelado PARANA BANCO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44938 – Digital

APEL.Nº: 1009920-35.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo (Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Grandes Litigantes Pessoas Físicas)

APTE. : Oberto José de Lima (autor)

APDO. : “Paraná Banco S.A.” (réu)

Ação revisional – Empréstimo consignado em benefício previdenciário - Juros remuneratórios fixados em 2,06% ao mês, inferiores ao limite legal de 2,08% ao mês, vigente à época da contratação, razão pela qual devem ser mantidos – Ausência de indícios de cobrança de custo efetivo total em percentual superior ao limite legal - Ausência de contrariedade à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017 - Adoção do atual posicionamento desta Câmara, no sentido de que a limitação prevista nas Instruções Normativas do INSS em relação à taxa de juros não engloba o Custo Efetivo Total – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo do autor desprovido.

1. Oberto José de Lima propôs ação revisional de contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário do INSS, cumulada com repetição de indébito, de rito comum, em face de “Paraná Banco S.A.” (fls. 1/17).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 131/137), tendo o autor apresentado réplica (fls. 182/188).

Proferindo julgamento antecipado da lide (fl. 190), o ilustre magistrado de primeiro grau considerou a ação improcedente. Condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (fl. 205), ou seja, sobre R\$ 262,09 (fl. 17).

Inconformado, o autor interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 209), aduzindo, em síntese, que: o banco réu cobrou taxa de juros remuneratórios diversa da acordada; é ilegal a cobrança de juros remuneratórios que extrapola o custo efetivo total; a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, vigente à época da contratação, limitava a taxa de juros remuneratórios em 2,08% para os empréstimos consignados contraídos nos benefícios previdenciários, a qual deve expressar o custo efetivo total; o banco réu está cobrando o custo efetivo total no percentual de 2,25% ao mês, superior ao limite legal; houve falha na prestação dos serviços do banco réu; deve ser observada a teoria do risco inerente à atividade, a qual impõe à instituição financeira o ônus de não descumprir os contratos celebrados; faz jus à repetição de indébito em dobro; a sentença recorrida deve ser reformada, para respeitar o limite legal de juros vigente à época da celebração do negócio, bem como para inverter e

majorar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais devem ser fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do atual CPC (fls. 210/221).

O recurso do autor foi preparado (fls. 225/226), tendo sido respondido pelo banco réu (fls. 229/232).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo autor não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Trata-se de ação revisional de empréstimo consignado no benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária do autor nº 136.983.859-7 (fl. 19), na qual ele postula que sejam reconhecidas: “abusivas e, consequentemente, nulas as cláusulas do contrato no que se referem à taxa de juros e de custo efetivo total, mensal e anual, limitando-as ao limite da taxa de juros divulgada pela Instrução Normativa do INSS, sejam elas 2,08% a.m. e 28,02% a.a.” (Item X, “Dos pedidos”, “g”, fl. 16).

Constitui objeto de revisão o contrato de empréstimo consignado nº 58787009-101 (fl. 3), o qual não foi juntado aos autos, tendo o banco réu afirmado que foi ajustada a taxa de juros remuneratórios de 2,06% ao mês, correspondendo a 27,7223% ao ano (fl. 132), sem insurgência por parte do autor (fls. 182/188).

Segundo as informações fornecidas pelo autor, o empréstimo consignado em análise foi contraído sob a égide da Instrução Normativa PRES/INSS nº 28, de 16.5.2008, citada pelo autor (fls. 3, 212/213), a qual estabelece “critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS”, tendo imposto o limite da taxa de juros remuneratórios, que deve expressar o custo efetivo total do empréstimo (art. 13, inciso II).

À época da contratação, em 11.10.2018 (fls. 2, 132), vigia o limite de juros remuneratórios previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 92, de 28.12.2017 (fl. 215), que alterou o inciso II do art. 13 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 28, de 16.5.2008, transcrito a seguir:

“a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo” (grifo não original).

Logo, a taxa de juros remuneratórios ajustada na hipótese vertente, 2,06% ao mês (fl. 132), está em conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92, de 28.12.2017, motivo pelo qual ela deve prevalecer.

Por outro lado, não pode ser considerada a taxa de 2,25% ao mês, indicada pelo autor, porque ele não levou em conta a capitalização desses frutos civis, reputada como pactuada (fl. 132) e não impugnada.

Não pode preponderar, destarte, a alegação de que o banco réu cobrou taxa diversa da acordada (fl. 210).

2.2. Não assiste razão ao autor, igualmente, no que tange ao

custo efetivo total (fls. 211/217).

Em que pese a existência de entendimento anterior em sentido contrário, este relator passou a adotar o atual posicionamento da Câmara, no sentido de que a limitação prevista nas instruções Normativas do INSS em relação à taxa de juros não engloba o Custo Efetivo Total – CET.

Confira-se os seguintes julgados desta Câmara:

“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Não acolhimento. Pretensão de limitação dos juros remuneratórios ao percentual estipulado em Instrução Normativa do INSS. Juros pactuados entre as partes que não extrapola o limite fixado na Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação. Verificação da possível abusividade da taxa de juros estabelecida no contrato firmado entre as partes que deve considerar a taxa de juros remuneratórios nominal, e não o Custo Efetivo Total (CET). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 23ª Câmara de Direito Privado. Legislação aplicável que foi observada, não havendo fundamento para a revisão das cláusulas contratuais, a devolução de valores ou o recálculo das prestações. Sentença mantida. Recurso improvido” (Ap nº 1000814-88.2024.8.26.0281, de Itatiba, v.u., Rel. Des. JORGE TOSTA, j. em 24.2.2025) (grifo não original)

“Apelação. Ação revisional de cláusula de contrato bancário de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. 1. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxa prevista na avença (2,08% ao mês) que não ultrapassa os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. 2. CET. O Custo Efetivo Total não pode ser confundido com os juros remuneratórios, pois o primeiro abarca os encargos incidentes sobre todas as tarifas e produtos acessórios aderidos no momento da contratação. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Ap nº 1000943-20.2024.8.26.0176, de Embu Guaçu, v.u., Rel. Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO, j. em 20.2.2025) (grifo não original).

“Apelação cível. Ação revisional. Contrato de empréstimo consignado. Pretensão de limitação do Custo Efetivo Total. Sentença de improcedência. Recurso do autor para limitar juros remuneratórios e Custo Efetivo Total à taxa prevista na Instrução Normativa do INSS. Alegação de abusividade do Custo Efetivo Total avençado por estar em desconformidade

com as instruções normativas do INSS. Tese afastada. Restrição que se impõe apenas em relação à taxa de juros remuneratória, mas não em relação ao Custo Efetivo Total, que deverá estar expresso e avençado. O Custo Efetivo Total é composto de vários elementos, sendo um deles os juros remuneratórios. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido” (Ap nº 1002527-62.2024.8.26.0099, de Bragança Paulista, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 13.2.2025) (grifo não original).

“Ação revisional de contrato de financiamento c.c. obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Empréstimo consignado. Regramento próprio previsto em Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Ausência de infringência à legislação correlata. Sentença mantida. Verba honorária majorada. Recurso desprovido” (Ap nº 1017108-25.2024.8.26.0506, de Ribeirão Preto, v.u., Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 3.2.2025) (grifo não original).

Não há indícios nos autos que evidenciem ter o banco réu cobrado taxa de custo efetivo total em percentual diverso do limite legal (fl. 132).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação do autor, mantendo a sentença impugnada (fls. 190/206).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pela advogada do banco réu (fls. 229/232), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ela pelo autor, de 10% (fl. 205) para 20% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 262,09 (fl. 17), corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento da ação.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator